HABEAS CORPUS Nº 515.306 - RO (2019/0167726-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	INDIANARA DE FATIMA LOPES DAMASCENO VERCOZA
ADVOGADO	:	INDIANARA DE FATIMA LOPES DAMASCENO VERÇOZA - PE045723
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 132/136).

Consta dos autos que o Juízo de Execução determinou a manutenção do paciente no Sistema Penitenciário Federal.

A defesa interpôs *habeas corpus*, que foi denegado.

Neste *writ*, sustenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal na manutenção do paciente no Sistema Penitenciário Federal.

Requer, liminarmente e no mérito, a transferência do apenado para o sistema prisional de seu estado de origem.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, na qual a pretensão trazida, de transferência do apenado para o sistema prisional de seu estado de origem, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo o exame da matéria no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator